



SUJEITO PASSIVO	OMS COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELLI - EPP
ENDEREÇO	Rua Ervino Prochnow, nº 3036 – Bairro Liberdade – Espigão do Oeste – RO CEP 76.974-000
PAT Nº	20172903600087
DATA DA AUTUAÇÃO	10/09/2017
CAD/CNPJ	27.002.759/0001-60
CAD/ICMS	472902-1

DECISÃO Nº: 2022.06.26.03.0019/UJ/TATE/SEFIN

1. Promover a circulação de mercadorias sem efetuar a homologação da atividade madeireira junto a agência de rendas
2. Ausência de Defesa
3. Infração Ilidida.
4. Ação Fiscal Improcedente.

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), “o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias através da(s) DANFE (s)/NF-e(s) abaixo relacionadas, onde ficou constatado pela fiscalização que o contribuinte não procedeu junto à Agência de Rendas a homologação, através de processo administrativo de sua atividade madeireira, conforme preceitua o art. 129-A do RICMS/RO definido pelo decreto 18.172/13 (06/09/13), ficando desta forma sujeito às penalidades da Lei. Multa de 10 UPF. DANFE/CT-e nº 72.”

Autuação ocorrida no plantão do Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena – RO em 10/09/2017.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigo 129-A do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8.321/98. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso XI, alínea “a” da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:



Tributo	R\$ 0
Multa 10 UPF	R\$ 652,10
Juros	R\$ 0
A. Monetária	R\$ 0
Total do Crédito Tributário	R\$ 652,10

A intimação do sujeito passivo foi realizada pessoalmente em 02/08/2018, com base no artigo 112, inciso I da Lei nº 688/1996, no entanto, como estes autos foram reconstituídos a assinatura do senhor Odair Moraes da Silva (CPF 329.485.069-72) não consta na peça básica.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

Conforme espelho da tela do SITAFE “Alterar Situação Auto” inserido às fls 12 a atuada apresentou defesa em 28/08/2018, no entanto, considerando a reconstituição deste auto, não foi possível localizá-lo para efetuar a análise das alegações da defesa.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Destaco que em 28/06/2022 o TATE, através do Memorando nº 374 (fls 04), solicitou a busca minuciosa dos autos nos arquivos da 3ª DRRE com o intuito de sua localização e envio ao tribunal para apreciação e julgamento.

Pois bem, como não foi possível localizar os autos procedeu-se sua reconstituição com 12 páginas, contendo espelho do auto de infração (fls 02), cópia da Nota Fiscal nº 72 (fls 03), memorando 374/2022*/SEFIN-TATE (fls 04 e 05), termo de reconstituição (fls 06), nova intimação ao sujeito passivo (fls 09), conta corrente do contribuinte (fls 10) e cópia da tela do SITAFE “Alterar Situação Auto” (fls. 12)

A infração imputada é de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias sem proceder a homologação de sua atividade madeireira, através de processo administrativo, junto a agência de rendas. Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8.321/98

Art. 129-A. Os contribuintes que desenvolvam atividades relativas à circulação de madeiras e seus derivados, localizados no Estado de Rondônia, relacionadas



nesta subseção, que requerem inscrição no CAD/ICMS-RO, deverão instruir o pedido com os seguintes documentos, além dos documentos previstos no artigo 120-B:

A penalidade aplicada na época dos fatos, de acordo com o artigo 77, Inciso XI, letra “a” da Lei 688/96 é:

Art. 77. *As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

I - 35% (trinta e cinco por cento):

XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais:

a) iniciar atividade sem estar devidamente cadastrado, sem prejuízo das penalidades previstas nos itens 1 e 2 da alínea “c” do inciso VII deste artigo - multa de 10 (dez) UPF/RO;

Ressalte-se que em consulta ao Dossiê do Contribuinte no Sistema Visão Contribuinte 360º, nesta data, consta que o sujeito passivo procedeu o cadastro da empresa com atividade de circulação de madeira em 04/04/2017 (antes desta autuação) através do processo administrativo nº 20170360000525, cumprindo ao que preceitua o artigo 129-A.

Além disso, considerando que o auto de infração foi lavrado em 10/09/2017, tendo, supostamente, extraviado nas dependências da SEFIN, e, impossibilitado de reconstituição integral do presente PAT, encontrando-se desprovido de documentos que materialize a infração imposta, refuto prejudicado o julgamento por falta de provas.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 652,10 (seiscentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício:

“Lei nº 688/96

Art. 132.

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída: (NR dada pela Lei nº3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

Rosilene Locks Greco

Julgadora de 1ª Instância